



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Consulta 2ª DRRE

Parecer Nº. 254/2009/GETRI/CRE/SEFIN

Interessado: 2ª DRRE

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta – empresa localizada em residência – vistoria.

PARECER Nº. 254/09/GETRI/CRE/SEFIN

Da consulta:

A 2ª DRRE realiza consulta sobre procedimentos para liberação de cadastro em residência quando da vistoria “*in-loco*”.

Conclui que a liberação da inscrição estadual poderá ocorrer se a residência for casa, com estabelecimento independente, quando totalmente isolada por muro sem comunicação com a residência, sem qualquer comunicação interna com a residência e com entrada independente.

Afirma que nos casos de atividades como comércio varejista, representações comerciais e pequenas indústrias de confecções poderá ser concedido a inscrição na residência, cabendo ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE) que proceder a vistoria.

Segundo sua compreensão, no caso do Microempreendedor Individual existe a possibilidade de funcionamento em locais precários ou na residência.

Finalmente, submete ao entendimento da GETRI.

Pois bem, o assunto em epígrafe é da mais alta importância. Caso seja concedida a inscrição estadual à “laranjas” e liberados os blocos de notas fiscais, as empresas por vezes desaparecem sem possibilidade de cobrança de créditos tributários. Por vezes estas empresas apresentam patrimônio incompatível com o objeto social deixando sem garantia não só o Fisco como também os seus fornecedores prejudicando toda a sociedade em geral.

Por outro lado, reproduzo abaixo passagem do julgamento em 10/6/08 do *Hábeas Corpus* nº.93.050-RJ tendo como relator o Ministro Celso de Mello sobre a interpretação ampliativa do conceito de casa presente no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal (CF):

“A garantia da inviolabilidade domiciliar como limitação constitucional ao poder do Estado em tema de fiscalização tributária – conceito de “casa” para efeito de proteção constitucional – amplitude dessa noção conceitual, que também compreende os espaços privados não abertos ao público, onde alguém exerce atividade profissional: necessidade, em tal hipótese, de mandado judicial (CF, art. 5º, XI). - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de “casa” revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Consulta 2ª DRRE

Parecer Nº. 254/2009/GETRI/CRE/SEFIN

alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, "embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita" (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado, poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF). - O atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do "privilège du préalable", não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Doutrina. Precedentes."

Da análise:

A inscrição no CAD/ICMS-RO será solicitada por meio de requerimento dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual e entregue à Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER juntamente com a documentação relativa ao pedido de registro comercial (art. 120-A do RICMS/RO).

Por força do § 3º do art. 120-A do RICMS/RO deverá um AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual efetuar a vistoria "in-loco" das empresas inscritas e registrar no SITAFE a data e o resultado da vistoria.

Desta vistoria realizada por AFTE após a concessão da inscrição estadual pode ocorrer o cancelamento da inscrição estadual ou a notificação para adequação do estabelecimento as exigências da fiscalização (Manual de Procedimentos do Contribuinte – item cadastro – empresas – cadastro inicial).

Atualmente existem basicamente dois grandes grupos de contribuintes: os pertencentes ao regime normal de pagamento do imposto (Lei nº.688/96) e os pertencentes às empresas optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº.123/06).

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na [Lei Complementar nº.123, de 14.12.2006](#), aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/07/2007.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Consulta 2ª DRRE

Parecer Nº. 254/2009/GETRI/CRE/SEFIN

A [Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006](#) estabelece normas gerais relativas às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, não só o regime tributário diferenciado (Simples Nacional), como também aspectos relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação, ao acesso à justiça, dentre outros.

Na vistoria da empresa pertencente ao regime normal de pagamento do imposto deverá ser observado o seguinte:

A inscrição somente poderá ser concedida para local em que não haja outro estabelecimento inscrito ou cuja inscrição tenha anteriormente sido baixada ou cancelada (caput do art. 122 do RICMS/RO).

O local de inscrição do contribuinte é a unidade autorizada pelo **Poder Público municipal** para funcionamento de seu estabelecimento, devendo ele ser **adequado** para o desempenho das atividades do contribuinte (§ 1º do art. 122 do RICMS/RO).

Quando a atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte estiver sujeita à regulamentação de outros órgãos da Administração Pública, o local de inscrição deverá atender também às normas estabelecidas por esses órgãos (§ 2º do art. 122 do RICMS/RO).

Além disso, a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo (§ 2º do art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN).

Já na vistoria das empresas pertencentes ao regime Simples Nacional que compreende as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual temos o seguinte:

No § 1º do art. 6º da LC nº.123/06 existe o comando para que **somente seja realizada vistoria após o início de operação do estabelecimento**, quando a atividade, por sua natureza, **comportar grau de risco compatível com esse procedimento**. Infere-se que a vistoria, nas empresas tratadas pela LC nº.123/06, é exceção à regra aplicada as empresas pertencentes ao regime normal.

Deverão ser definidas as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia (§ 2º do art. 6º da LC nº.123/06).

Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro (caput do art. 7º da LC 123/06).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Consulta 2ª DRRE

Parecer Nº. 254/2009/GETRI/CRE/SEFIN

Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório (exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto) para Microempreendedor Individual, para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte (incisos I e II do parágrafo único do art. 7º da LC 123/06):

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - **em residência** do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade **não gere grande circulação de pessoas**.

Da conclusão:

Portanto, para os contribuintes pertencentes ao regime normal, tendo em vista as limitações decorrentes do estabelecimento da empresa na **residência** do titular ou sócio, não deve a inscrição estadual prosperar caso não seja adequada à atividade desenvolvida (§ 1º do art. 122 do RICMS/RO) ou à sua fiscalização (§ 2º do art. 127 do CTN).

No entanto, para o Microempreendedor Individual, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tratadas pela LC nº.123/06 (Simples Nacional) é perfeitamente possível que as mesmas sejam instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária ou **em residência** do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade **não gere grande circulação de pessoas** (incisos I e II do parágrafo único do art. 7º da LC 123/06).

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 12 de maio de 2009.

Alexandre Augusto Fortes de Farias
Auditor Fiscal – Parecerista

Mario Jorge de Almeida Rebelo
Chefe do Grupo de Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

Daniel Antônio de Castro
Gerente de Tributação

Ciro Muneo Funada
Coordenador-Geral da Receita Estadual